

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 178/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 0273/2019

REQUERENTE : ARAÚJO E SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

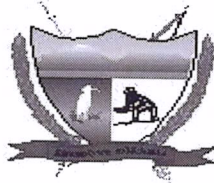
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS COMPROVADA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata o presente pedido, de restituição de ICMS Substituição Tributária recolhido por ARAUJO E SARAIVA, CNPJ 07.573.569/0003-57, CGF 24.015.060-0, no valor de R\$ 46.660,55 (quarenta e seis mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A requerente anexou os seguintes documentos: Requerimento, CRT, MIC, Fatura Comercial, NFe de origem, DUE de exportação, DANFe de exportação e de entradas conforme planilha abaixo:

NF	NÚMERO	EMISSÃO	VALOR
NF EXPORTAÇÃO	99598	26/11/2018	78.000,00
NF ENTRADAS	34907	24/11/2018	35.640,00
	34908	24/11/2018	11.880,00
	34910	24/11/2018	8.316,00
	34914	25/11/2018	7.128,00
	34911	24/11/2018	8.316,00
			71.280,00
NF	NÚMERO	EMISSÃO	VALOR
NF EXPORTAÇÃO	100804	02/01/2019	76.500,00
NF ENTRADAS	36216	28/12/2018	71.280,00
NF	NÚMERO	EMISSÃO	VALOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2019

Fls. 02

NF EXPORTAÇÃO	99649	27/11/2018	79.500,00
NF ENTRADAS	34915	25/11/2018	71.280,00
NF	NÚMERO	EMISSÃO	VALOR
NF EXPORTAÇÃO	99224	16/11/2018	78.000,00
NF ENTRADAS	34637	15/11/2018	71.280,00

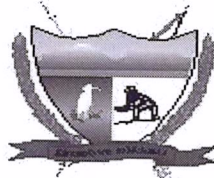
Cópia dos DARE recolhidos, extrato simplificado das DU-E nº 18BR000885042-8, 19BR000003707-8, 18BR000892715-3 e 18BR000843258-8.

A requerente pede “restituição do imposto Referente Venda de Exportação nº 100804, 99649, 99224 E 99598, todas para a Venezuela.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 070/2019 (fls. 51), resumidamente, que “Nas notas fiscais de saídas, consta somente o número da nota fiscal de entrada, o que impossibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para exportação. Entendo que somente após feita a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, e ficando devidamente comprovado que são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores, o pedido de restituição pode ser objeto de apreciação por este Conselho”.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de R\$ 46.660,55 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A requerente pede “restituição do imposto Referente Venda de Exportação nº 100804/99649/99224/99598, todas para a Venezuela.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 68, da Lei 72/94 (CAF), ora transcrito:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

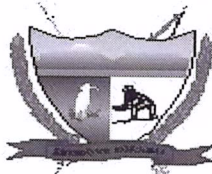
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2019

Fls. 04

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

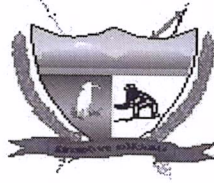
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se os DANFe de entradas e saídas, discriminados em planilha às fls. 1/2, encontra-se no campo de informações complementares das notas fiscais de saídas, os dados solicitados pelo art. 704-R, referenciando corretamente as nota fiscal de entrada correspondentes àquelas exportadas.

O quantitativo também é idêntico em todas as notas fiscais de saídas e entradas correspondentes, com a mesma descrição dos produtos e mesmo NCM.

A requerente também anexou os competentes documentos de desembaraço aduaneiro CRT, MIC, Fatura Comercial, NFe de origem, DUE de exportação, DANFe de exportação e de entradas, comprovando a efetiva exportação.

Portanto, os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente, uma vez que foi demonstrado o vínculo entre as NF-e de exportação nº 100804/99649/99224/99598 e as NF-e de entrada



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2019

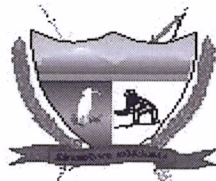
Fls. 05

correspondentes.

Por todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 46.660,55 (quarenta e seis mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0273/2019


Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ARAÚJO & SARAIVA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR

Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado